



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06843/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto
Interessada: Sra. Rita Mariano dos Santos
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – APOSENTADORIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assina-se novo prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 192 /14

1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata do exame da legalidade da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité à servidora **Sra.** Rita Mariano dos Santos, matrícula nº E02003, Merendeira, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, **assinar** novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, ao atual Presidente do IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 71/72, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de setembro de 2014.

Arthur Parades Cunha Lima
Cons. Presidente da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Substituto

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06843/11

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto
Interessada: Sra. Rita Mariano dos Santos
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da legalidade da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité à servidora **Sra. Rita Mariano dos Santos**, matrícula nº E02003, Merendeira, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

O órgão de instrução, em seu relatório inicial, às fls. 47/48, sugeriu a notificação da autoridade competente para que adote as providências necessárias no sentido de retificar a Portaria nº 010/2009, com fundamentação no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Em sessão realizada no dia 07 de novembro de 2013, a 1ª. Câmara, através da Resolução RC1-TC-0203/13, resolveu assinar o prazo de 30(trinta) dias ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, Sr. Claudio Gervásio Furtado Neto, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 47/48, sob pena de multa e outras cominações legais.

O Presidente do Instituto de Presidente do IMPSEC, veio aos autos, requerendo a dilatação de prazo, alegando dificuldades de conseguir recolher documentos comprobatórios. A 1ª. Câmara deste Tribunal através do Acórdão AC1-TC-Nº 0412/14, prorrogou o prazo por mais 30 (trinta) dias.

O gestor encaminhou documentação de fls. 64/70. A DIAPG, ao analisar a documentação, constatou que a Portaria nº 021/2014 faz referência a outra servidora, concluindo pela baixa de resolução assinando o prazo para que o Presidente do IMPSEC, para que encaminhe a este Tribunal de Contas a retificação da Portaria 10/2009, fazendo constar a devida fundamentação legal.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem** novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité-IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 71/72, sob pena de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 04 de setembro de 2014.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator